

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 17, DE 2019 (Processo nº 16, de 2019)

Representante: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Representado: Deputado DANIEL SILVEIRA

Recebido em
09/06/21 - 18h
Adriano

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em **11 de dezembro de 2019**, com base na Representação nº 17, de 2019, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Social Liberal – PSL.

A Representação imputa ao Deputado **DANIEL SILVEIRA** a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no inciso I, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por *“ardilosamente, premeditadamente, com fins políticos, manipular debate público, gravando reunião sigilosa de seu partido, dentro da Câmara dos Deputados, e liberar gravação à mídia nacional, ridicularizando esta Casa e os parlamentares de que dela participam”*.

Em síntese, a Representação sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem a seguinte conduta incompatível com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas pelos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Das alegações constantes da Representação, se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do **REPRESENTADO**:

- 1) QUE, no dia 16 de outubro de 2019, a Liderança do PSL realizou reunião confidencial para discutir questões *interna corporis* do partido, da qual somente parlamentares participaram;
- 2) QUE o **REPRESENTADO**, *“de modo ardil e premeditadamente”*, gravou, sem permissão, a reunião;
- 3) QUE o **REPRESENTADO**, com fim de prejudicar o partido *“registrou partes das conversas e manipulou manifestações”*, agindo de *“modo desleal, imoral, abusando da confiança”*, tornando *“uma reunião séria em chacota nacional”*;
- 4) QUE a *“gravação feita pelo representado alcançou ampla repercussão nacional, sendo reproduzida por diferentes veículos de comunicação, bem como pelas redes sociais, em evidente e incontestável prejuízo à honra do Líder do PSL, Delegado Waldir, e de toda a bancada parlamentar presente, além de macular a imagem desta Casa Parlamentar”*;
- 5) QUE, além de configurar quebra de decoro, a conduta do **REPRESENTADO** configura *“ato criminoso, pois o representado gravou reunião política clandestinamente com fins de promoção pessoal e não para sua defesa”*;
- 6) QUE o **REPRESENTADO** apresenta histórico de ações violentas, tendo a mais recente ocorrido no dia 16 de outubro de 2019, quando quebrou o telefone celular do jornalista **GUGA NOBLAT**.

O suporte probatório das alegações se baseia em trechos de matérias de periódicos, assim como no encaminhamento dos endereços eletrônicos que hospedam o inteiro teor das notícias citadas na Representação.

Instaurado o processo em **11 de dezembro de 2019** e designada esta Relatoria em **19 de dezembro de 2019**, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

No dia **20 de dezembro de 2019**, iniciou-se o prazo de **10 (dez)** dias úteis para a apresentação do Parecer Preliminar, o qual se encerrou em **12 de fevereiro de 2020**.

No dia **12 de fevereiro de 2020**, o Parecer Preliminar pela admissibilidade foi protocolado na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em função da pandemia de Covid-19, o Conselho de Ética teve seus trabalhos suspensos a partir do dia **18 de março de 2020**, por meio da Resolução nº 14/20, tendo funcionado até as 14h do dia **17 de março de 2020**.

No dia **19 de fevereiro de 2021**, os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foram retomados, por meio da Resolução nº 19/21, a qual foi publicada em **18 de fevereiro de 2021**.

Impende ressaltar que, no período de suspensão dos trabalhos, os prazos regimentais também ficaram suspensos, consoante disposto no art. 20 do Ato da Mesa nº 123, de 20 de março de 2020.

No dia **24 de fevereiro de 2021**, o Relatório constante do Parecer Preliminar foi lido, porém, em razão do início da Ordem do Dia, a sessão foi encerrada.

No dia **02 de março de 2021**, deu-se prosseguimento à leitura do Voto constante do Parecer Preliminar. No mesmo dia, foi apresentado, pelo Relator, Complementação de Voto referente à notícia de que o **REPRESENTADO** possui gravações de conversas com o Presidente da República e outras autoridades. Ainda no mesmo dia, a deputada Major Fabiana pediu vista e o Relator retirou sua Complementação de Voto.

No dia **09 de março de 2021**, o Parecer Preliminar foi aprovado.

O **REPRESENTADO** foi devidamente notificado em **12 de março de 2021** para apresentação da Defesa Escrita, iniciando-se no dia 15 do mesmo mês o prazo de **10 (dez)** dias úteis, conforme preceitua o art. 14, §4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No dia **26 de março de 2021**, a defesa apresentou Defesa Escrita.

No dia **29 de março de 2021**, iniciou-se a instrução probatória, de duração de **40 (quarenta)** dias úteis, conforme estabelecido pelo inciso IV, do art. 14, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No mesmo dia, o Relator realizou a juntada, ao processo, de documentos referentes à fala do Deputado Felício Laterça noticiada na mídia, no que tange ao fato de que o **REPRESENTADO** teria gravado o Presidente da República e outras autoridades públicas.

No dia **05 de abril de 2021**, foi apresentado o Plano de Trabalho elaborado pelo Relator. No mesmo dia, a Presidência deste Conselho encaminhou ofício ao Ministro do STF, Alexandre de Moraes, solicitando providências com relação ao item 3 do Plano de Trabalho, quais sejam informações acerca da existência, nos celulares e no notebook apreendidos do **REPRESENTADO**, de gravações de conversas realizadas entre o **REPRESENTADO** e outros parlamentares e autoridades públicas.

No dia **07 de abril de 2021**, o **REPRESENTADO**, por meio de seus advogados, apresentou, a este Conselho de Ética, petição de impugnação do item 3 do Plano de Trabalho e arguição de suspeição deste Relator.

No dia **09 de abril de 2021**, foi recebida a informação do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, de que os bens apreendidos do **REPRESENTADO** se encontram em fase de análise pericial na Polícia Federal, o que inviabilizaria, naquele momento, o fornecimento das informações requeridas no dia 05 do mesmo mês.

No dia **12 de abril de 2021**, Relator encaminhou sua manifestação em relação ao pedido de suspeição formulado pela defesa do **REPRESENTADO** ao Presidente do Colegiado.

No dia **15 de abril de 2021**, o Presidente exarou decisão: i) informando que a impugnação do item 3 do Plano de Trabalho seria matéria vencida, uma vez que, quando do recebimento da petição da defesa, o Conselho de Ética já havia encaminhado ofício ao Supremo Tribunal Federal e este já havia respondido; e ii) pela rejeição da arguição de suspeição por inexistência de parcialidade do Relator diante dos fatos alegados pela petição apresentada pela defesa em 7 de abril de 2021. No mesmo dia, foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pelo Relator:

- a. Deputado Federal **FELÍCIO LATERÇA**; e
- b. Deputado Federal **DELEGAGO WALDIR**.

No dia **04 de maio de 2021**, foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pelo **REPRESENTADO**:

- a. Deputado Federal **LUIZ LIMA**;
- b. Deputado Federal **CARLOS JORDY**; e
- c. Deputado Federal **FILIFE BARROS**.

No dia **10 de maio de 2021**, a Secretaria do Conselho de Ética recebeu ofício eletrônico por meio do qual o Ministro Alexandre de Moraes encaminhou cópia

de laudo pericial da Polícia Federal informando que a análise e correlação do resultado dos exames do material contido no computador e no celular apreendidos do **REPRESENTADO** com o caso em apuração poderiam indicar a necessidade de exames posteriores e que deveriam ser novamente encaminhados para procedimento pericial específico.

No dia **11 de maio de 2021**, este Relator requereu fosse oficiado o Supremo Tribunal Federal a fim de que fosse verificada a possibilidade de envio de materiais encontrados na perícia realizada, referentes ao período compreendido entre a data da posse do **REPRESENTADO** e a data da apreensão dos dispositivos, que guardassem pertinência com o objeto da Representação.

No dia **17 de maio de 2021**, foi recebida nova informação do Ministro Alexandre de Moraes no sentido da inviabilidade do fornecimento das informações requeridas em razão de os bens apreendidos do **REPRESENTADO** ainda se encontrarem em fase de análise pericial na Polícia Federal.

No dia **20 de maio de 2021**, o deputado Ivan Valente, membro deste Conselho, requereu a juntada, aos autos do processo, de um áudio referente a uma entrevista concedida pelo **REPRESENTADO** ao Antagonista.

No dia **25 de maio de 2021**, foi realizada a oitiva do **REPRESENTADO**.

Encerrada a instrução logo após a oitiva do **REPRESENTADO**, os autos vieram-me conclusos para apresentação do Parecer Final, no prazo de **10 (dez) dias** úteis.

Importante pontuar que, no dia **06 de maio de 2021**, o presente feito completou 90 (noventa) dias de tramitação, descontado o período em que se encontrou suspenso, razão pela qual passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho a partir da apresentação deste parecer, consoante disposto no §1º do art. 16 c/c inciso I do §3º do art. 16, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A – INTRODUÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em observância à Constituição Federal, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem moldar o exercício do mandato de Deputado Federal. A esse conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

A conotação ética da atuação do Poder Legislativo encontra apoio no próprio conceito de democracia representativa, haja vista que cidadãos comuns escolhem os seus representantes, conferindo-lhes os poderes e prerrogativas para tomarem as decisões políticas que afetam o bem-estar social¹. Diante disso, a postura do parlamentar deve ser pautada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, não podendo se admitir que os representantes do povo façam uso de seus mandatos para a satisfação de interesses pessoais ou que explorem o cargo para o usufruto de privilégios ao invés de buscarem o bem comum da sociedade brasileira, sob pena de haver a corrosão dos valores e a perda da credibilidade do parlamento.

Quando se fala em decoro parlamentar, está-se referindo aos atributos que dizem respeito à *dignidade* e à *honra* do Poder Legislativo, como *instituição política*, remetendo a valores que devem balizar a atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Isto é, o decoro parlamentar significa a utilização adequada das prerrogativas parlamentares.

Já a quebra do decoro pode ser concebida com a *"falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente"*².

¹ Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados**: aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35p. - (Série textos básicos; n. 26)

² REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, 2, 1 O: São Paulo. Revista dos Tribunais. 1969

Neste contexto, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados foi idealizado e fundamentado na responsabilidade social e política, para ser um instrumento capaz de permitir que a sociedade brasileira volte a olhar com respeito para o Parlamento³. E é por meio da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Câmara dos Deputados, que qualquer ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade deve ser combatido e punido adequadamente, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa.

B. DA DEFESA ESCRITA

Em sua defesa escrita, o **REPRESENTADO** argumenta que os fatos imputados:

“se desenrolaram no contexto de desentendimentos internos da bancada, quanto à indicação do Líder do partido na Câmara dos Deputados, tratando-se, portanto, de conflito interno à agremiação, de caráter tipicamente associativo, sem qualquer interferência nos trabalhos legislativos da Casa, seja no Plenário ou nas Comissões, assim como não envolveu qualquer proposição ou interferência em rito de apreciação de matérias, de sorte a afastar, de plano, a ocorrência de qualquer lesão ao regular funcionamento legislativo da Câmara dos Deputados”.

Além disso, o **REPRESENTADO** afirma que:

*“O grande erro da Representação n. 17/2019, que, até o momento, passou despercebido pelo colegiado, que admitiu o prosseguimento da acusação, é que **SIM: O DEPUTADO DANIEL SILVEIRA AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE ATÉ AQUELA DATA AINDA INTEGRAVA OS QUADROS DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL**”.* (grifo constante do original)

Da **DEFESA ESCRITA** extrai-se que o **REPRESENTADO** teria realizado a gravação objeto da presente Representação em legítima defesa do Presidente da República, o qual estaria sendo vítima de crime de violação de sigilo praticado por parlamentares federais do PSL, conforme se depreende do seguinte trecho:

³ Idem.

“O Deputado Daniel Silveira, assistindo a tudo aquilo, teve certeza de que estava agindo na legítima defesa do Presidente da República, que fora reiteradamente vítima do crime de violação de sigilo praticado por parlamentares federais do PSL, conforme eles mesmos confessaram na gravação”.

Consta da **DEFESA ESCRITA** que as notícias dos periódicos trazidos pela Representação trazem a informação de que o **REPRESENTADO** teria assumido a responsabilidade da gravação, mas em nenhum momento é afirmado que o **REPRESENTADO** seria o responsável pelo vazamento para a imprensa do teor da reunião, preservando, o **REPRESENTADO**, desde sempre o caráter restrito da finalidade da gravação, que sempre foi a tutela da defesa do presidente da república.

Da argumentação trazida pela **DEFESA ESCRITA** protocolada pelo **REPRESENTADO** perante a Secretaria deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se extrai duas teses de defesa, quais sejam:

- a. Que os fatos narrados pela inicial tratam de assuntos *interna corporis* do Partido ao qual o **REPRESENTADO** é filiado, tendo, inclusive, sofrido o **REPRESENTADO** as sanções cabíveis, o que ensejaria a incompetência desde Colegiado de revisitar o ocorrido; e
- b. Mesmo que este Colegiado tenha competência para analisar os fatos discorridos na Representação, o **REPRESENTADO** agiu em defesa da honra de terceiros, no caso concreto, do Presidente da República.

Pontua-se que, no curso da instrução processual, houve a construção de uma terceira tese de defesa:

- a. O **REPRESENTADO** não foi o autor da gravação da reunião que ensejou a abertura do presente processo.

C. DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS

Argui a defesa do **REPRESENTADO** que, conforme estabelecido no art. 188, inciso II, do Código Civil, não constitui ato ilícito aquele praticado em legítima

defesa. Do mesmo modo, é taxativo o art. 23, inciso II, e o *caput* do art. 25, ambos do Código Penal, ao retirarem o caráter ilícito do fato praticado em legítima defesa própria ou de outrem, como foi o caso.

Alega-se, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de longa data, formada em casos como o do Recurso Extraordinário nº 402.717 e da Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, pacificou-se no sentido de admitir a gravação ambiental por um dos interlocutores, quando não haja **CAUSA LEGAL** específica que determine o sigilo, sobretudo se destinada à produção de prova em defesa de interesses legítimos. Nesses termos:

“Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou”⁴.

“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”⁵.

Nesse contexto, o **REPRESENTADO** invoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao sigilo da comunicação travada entre interlocutores ao afirmar que somente não pode ser violada caso haja vedação legal, elemento que, certamente, também alcança o sigilo contratual, sendo aquele que é previamente pactuado entre as partes, uma vez que esses requisitos não estariam presentes no caso *sub examine*, o qual teria contornos diferentes caso o **REPRESENTADO** ou qualquer outro participante da reunião tivesse assumido o compromisso de não revelar o conteúdo da reunião a terceiros, fato que não teria ocorrido.

Entretanto, conforme será demonstrado no presente parecer, a tese apresentada pelo **REPRESENTADO** não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que, segundo Luiz Regis Prado, para que a gravação clandestina possa ser validada, necessária se faz a presença do requisito da justa causa, a qual se consubstancia em uma das seguintes hipóteses:

⁴ Recurso Extraordinário n. 402.717, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 13.2.2009.

⁵ Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 583.937-QO, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009.

- a. consentimento prévio do interessado, na hipótese de utilização do documento para a defesa judicial do remetente e do destinatário, inclusive de terceiro, desde que autorizado pelas partes;
- b. de estado de necessidade (art. 23, I, do Código Penal);
- c. de legítima defesa (art. 23, II, do Código Penal); e
- d. do estrito cumprimento de dever legal (art. 23, III, do Código Penal)⁶.

Entretanto, mesmo que admitíssemos que o **REPRESENTADO** tenha realizado a gravação em legítima defesa, não basta somente a presença da justa causa. Imperioso se faz, para que a gravação ambiental possa ser tida como lícita, que a captação realizada diga respeito diretamente àquele que a captou⁷, sendo que a prova será indubitavelmente ilícita, por violação ao princípio da privacidade (inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal). Pontua-se que tal entendimento foi manifestado pelo Ministro Moreira Alves no bojo julgamento da Ação Penal nº 307/DF, ao afirmar que:

“(...) só não haverá prova ilícita se a gravação sub-reptícia for usada na defesa do direito de um dos interlocutores contra o outro em processo penal. É, aliás, o que está expresso no artigo 233, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no tocante às cartas particulares”⁸.

Diante desses argumentos, deve-se concluir que a gravação ambiental representa inegável restrição indevida ao direito à privacidade e à intimidade do indivíduo, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando presente a justa causa para a captação, assim como haja interesse direto do interlocutor que realizou a captação para defesa de interesse próprio.

⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 249). 11. ed. São Paulo: RT, 2013. v. 2, p. 390.

⁷ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 349. Em abono a esse posicionamento, MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 599, afirmam que “a gravação ambiental será lícita quando utilizada pelo interessado para defender direitos seus, o que é suficiente para configurar a ‘justa causa’ como excludente da ilicitude do ato”

⁸ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>. Acesso em 8 de junho de 2021.

D. DO BIS IN IDEM

Destaca-se que a natureza jurídica dos processos que tramitam perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é político-administrativa, diferindo, portanto, das ações penais e civis. Inclusive, ressalvados os casos de decisão condenatória transitada em julgado que fazem coisa julgada relativamente à culpa do agente, e, conseqüentemente, tornam verdadeiros os fatos alegados pela acusação, não há quaisquer implicações de uma decisão, seja absolutória, seja condenatória, na esfera penal ou civil, nas decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vigendo no ordenamento jurídico brasileiro o postulado da independência das instâncias, que possibilita a punição de uma mesma conduta nas esferas civil, penal e administrativa. Tal entendimento encontra-se assentado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, como, por exemplo no Mandado de Segurança nº 21.443, relatado pelo Ministro Octávio Galloti:

“Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. [...]. Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim, que, por não ter relação com o exercício do mandato, não pode sofrer perda do mandato. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará por isso, é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, pela falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vier a instalar-se”⁹

Além disso, ressalta-se que cada esfera possui suas próprias condições de ação, devendo cada procedimento respeitar os limites legais aos quais está inserido, lembrando que mais importante é o seu condicionamento pela realidade social do que especificidades técnicos-legais, não podendo se admitir manobras legais para desvirtuar a função política pela qual o processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi idealizada.

Nesse contexto, impende salientar que, consoante estabelece o art. 1º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os partidos políticos são pessoas de

⁹ Supremo Tribunal Federal, MS n. 21.443, Rel. Min Octávio Gallotti. RDA v.189, p.272, 1991.

direito privado, as quais não se equiparam às entidades paraestatais, levando-se à conclusão de que as penalidades impostas dentro do âmbito partidário, por serem de natureza civil, não se confundem com as impostas pela Câmara dos Deputados, diante a natureza político-administrativo desta.

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

Se não bastasse, mesmo se concordássemos com a tese do **REPRESENTADO** e equiparássemos a natureza dos processos realizados pelo Partido e por este Conselho, **dada a natureza jurídica de direito privado** dos Partidos Políticos, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no §3º, do art. 22, permitiria o duplo processamento, conforme se depreende da simples leitura do dispositivo:

Art. 22. (...)

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Tendo em vista esses argumentos, não merece prosperar o argumento da defesa do **REPRESENTADO** relativo ao ***bis in idem***, subsistindo competência deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para processá-lo e julgá-lo pela alegada quebra de decoro, conforme descrição efetivada na peça inicial. Muito embora tenha respondido perante o seu partido político, tal *status* jurídico não obstaculiza a análise da conduta do **REPRESENTADO** por parte do presente órgão legislativo.

E. DA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA

No caso sob exame, o conjunto de indícios se revela suficiente para concluir que a gravação ocorrida no âmbito da reunião realizada no dia 16 de outubro de 2019, na Liderança do PSL, possui evidente nexos causal com o desenvolvimento das atividades parlamentares. Conforme as reportagens de periódicos trazidos pela

Representação¹⁰¹¹, as gravações ocorreram dentro de um contexto de disputa pela escolha do Líder do partido perante a Câmara dos Deputados. Pontua-se que os depoimentos colhidos perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar confirmaram o alegado pela Representação de que a reunião em que a gravação se deu tinha a finalidade de tratar de assuntos referentes à escolha do Líder do partido perante a Câmara dos Deputados.

Além disso, o próprio **REPRESENTANTE**, em sua Defesa Escrita, admite que os fatos descritos "**se desenrolaram no contexto de desentendimentos internos da bancada, quanto à indicação do Líder do partido na Câmara dos Deputados**".

Nesse contexto, deve-se ressaltar que, consoante art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- a. fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- b. inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;
- c. participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;
- d. encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
- e. registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- f. indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

¹⁰<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/deputado-daniel-silveira-gravou-reuniao-do-psl-com-criticas-a-bolsonaro-salvei-o-presidente>

¹¹ <https://noticias.r7.com/politica/deputado-do-psl-infiltrado-gravou-fala-sobre-implosao-de-bolsonaro-17102019>

Em vista disso, deve-se concluir que o Líder desenvolve funções de representação partidária, bancada ou bloco parlamentar em atividades exercidas pelo Poder Legislativo, possuindo para tanto, atribuições que vão desde a orientação de votos de outros parlamentares até a definição das pautas que serão votadas. Assim, há evidente nexo causal entre os fatos analisados com o desempenho do mandato ou de encargos deste decorrentes, circunstância que possibilita a análise dos fatos sob a luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não merecendo, portanto, prosperar a tese de que a reunião em questão tratava assuntos meramente *interna corporis* ao Partido ao qual o **REPRESENTADO** é filiado.

F. DOS FATOS TRAZIDOS PELO DEPUTADO FELÍCIO LATERÇA

Conforme amplamente noticiado pela mídia, o Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ) afirmou que o **REPRESENTADO** reiteradamente gravou, de forma clandestina, conversas com parlamentares desta Casa com o **intuito de autopromoção**. Além disso, o Deputado Federal Felício Laterça afirmou que o **REPRESENTADO** chegou ao absurdo de gravar clandestinamente o Presidente da República.

Tais fatos imputados em desfavor do **REPRESENTADO** ensejaram o encaminhamento ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes a solicitação de informações acerca da existência, nos celulares e no notebook apreendidos do **REPRESENTADO**, de gravações de conversas realizadas entre o **REPRESENTADO** e outros parlamentares e autoridades públicas, bem como a realização de oitiva do Deputado Felício Laterça.

Em seu depoimento perante este Colegiado, o Deputado Felício Laterça confirmou o noticiado pela mídia, tendo o **REPRESENTADO** contestado as imputações realizadas em seu desfavor.

As alegações trazidas pelo Deputado Felício Laterça, caso fossem comprovadas, seriam aptas a demonstrar que os fatos narrados na inicial não representam apenas um desvio de conduta isolado, mas sim que o **REPRESENTADO** se utiliza sistematicamente de condutas reprováveis como marca de seu mandato

parlamentar. Por outro lado, caso comprovado que a versão apresentada pelo referido parlamentar não reflete a realidade, este fato ensejaria o encaminhamento do apurado à Corregedoria Parlamentar para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Entretanto, diante da impossibilidade do encaminhamento, dentro do prazo regimental estabelecido para a instrução processual do presente processo, de informações, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da existência ou não de conversas gravadas entre o **REPRESENTADO** com outros parlamentares ou outras autoridades públicas, a prova colhida não se mostra suficiente para extrair conclusões sobre a veracidade dos fatos imputados.

G. DO MÉRITO

Em uma conjuntura de profunda dependência tecnológica, na qual os relacionamentos sociais estão fortemente influenciados pelos aparatos tecnológicos, principalmente aqueles que possibilitam a comunicação virtual, o caso analisado merece toda nossa atenção e seriedade. Isto é, a gravação de uma reunião restrita ou não de forma clandestina, fora de casos excepcionalíssimos permitidos por nosso ordenamento jurídico, de forma alguma se coaduna com a ética e com a moral.

É de se reconhecer que a conduta descrita pela Representação é de **extrema gravidade**, tendo em vista que a gravação ambiental de forma clandestina por um dos interlocutores, sem aquiescência ou mesmo conhecimento dos terceiros envolvidos, constitui clara ofensa ao direito à intimidade, tutelado no inciso X do art. 5º da CF, na expressão do direito à reserva, que é a expectativa de não ver divulgados fatos confiados a um interlocutor, em caráter confidencial, como decorrência do sigilo profissional.

Resta evidente que a utilização de gravações clandestinas como instrumento de denúncia ou de arapongagem claramente não se coaduna com o papel de quem tem o dever de zelar pelo do estado democrático de direito e de defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Desse modo, condutas dessa

natureza devem ser fortemente combatidas e punidas, salvaguardando a higidez de nosso regime democrático.

Neste contexto, cumpre asseverar que a apresentação, pelo **REPRESENTADO**, de duas teses conflitantes em relação à autoria da gravação *sub examine*, por si só, é capaz configurar ato incompatível com o decoro parlamentar, tendo em vista que, independentemente da veracidade das versões apresentadas, claramente se admitirmos uma delas verdadeira, conseqüentemente a outra será falsa.

Logo no início da sua oitiva perante este Conselho, o **REPRESENTADO** declarou reiteradamente não ser autor da gravação e ter esta chegado até ele por meio de terceira pessoa, consoante constam das notas taquigráficas:

"Nesse dia, quando houve essa gravação que chegou até mim, ela dizia muita coisa ali, só que nada de grave. Não era nada..."

"É uma questão de análise até de bom senso e de mínimo conhecimento jurídico e político, porque a gravação, ela chegou através de terceiros, foi mostrada a algumas pessoas que, inclusive, arrolei como testemunhas".

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Deputado, a pergunta que baliza o seu relatório e a sua conduta nesse conselho basicamente circundam a questão da gravação, a qual é o objeto da representação. Então, eu faço uma pergunta inicial, direta a V.Exa.: V.Exa. gravou ou não a reunião?

O SR. DANIEL SILVEIRA (Bloco/PSL - RJ) - Não. Ela foi me enviada através do WhatsApp. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - V.Exa. pode voltar a responder a pergunta? Não ficou claro aqui, Deputado Daniel.

O SR. DANIEL SILVEIRA (Bloco/PSL - RJ) - Claro. Não, não, não gravei. Ela chegou a mim através do WhatsApp.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Então V.Exa. reconhece a autoria da gravação.

O SR. DANIEL SILVEIRA (Bloco/PSL - RJ) - Não. Sei que a gravação foi feita e que foi me enviada.

Ocorre que em diálogo firmado entre o **REPRESENTADO** e o jornalista Diego Amorim, do site O Antagonista, resta claro que o **REPRESENTADO** mais do que assume a autoria da gravação, dela se vangloria e assume que acredita que o que foi gravado é de interesse da Nação, senão vejamos:

"DANIEL SILVEIRA: Alô.

DIEGO AMORIM: Oi, Deputado. Diego Amorim, do Antagonista. Tudo bem?

DANIEL SILVEIRA: Opa, tudo bem, beleza.

DIEGO AMORIM: Deputado, eu queria te ouvir só pra saber qual foi a intenção do senhor, tô vendo que o senhor tá sendo massacrado aí, qual foi a intenção do senhor ao gravar essa conversa de ontem dos deputados?

DANIEL SILVEIRA: A intenção é simples. Simples de blindagem ao Presidente da República e de uma provável conspiração contra... contra o Jair.

DIEGO AMORIM: Entendi, entendi.

DANIEL SILVEIRA: A intenção... é só essa.

DIEGO AMORIM: A ideia do senhor então era gravar pra mostrar pro Presidente a real situação ali nos bastidores do Partido, né?

DANIEL SILVEIRA: Claro. Não, isso aí tava em conluio na verdade, né? Tivemos que trabalhar como infiltrados ali pra poder conseguir se acessar as informações, senão não tinha como. Com uma cúpula fechada tramando contra a República, isso aí por... por fundo partidário, dinheiro e poder, não serve, o Brasil não espera mais isso não.

DIEGO AMORIM: Entendi, deputado. Entendi. Você já mandou esse áudio certamente pro Presidente, né?

DANIEL SILVEIRA: Claro, foi o primeiro a ouvir.

DIEGO AMORIM: Tá. Ele reagiu de que forma?

DANIEL SILVEIRA: Com um pouco de surpresa, porque tinham muitas informações ali. Informações que eram assim, ao meu ver, estarrecedoras porque trariam prejuízo de fato pro Brasil. Então, eu tô eleito na base do Bolsonaro e custe o que custar, a gente vai defender o Presidente."

Ressalta-se que a tese do **REPRESENTADO** de que uma assessora da Liderança realizou a gravação sequer faz muito sentido diante da evidente preocupação demonstrada pelo **REPRESENTADO** em se esquivar da imputação de que teria vazado o áudio em questão. Isso porque caso a tese fosse verdadeira, por ser uma pessoa sem qualquer vinculação direta com o **REPRESENTADO**, era esperado que o **REPRESENTADO** apresentasse a resposta mais óbvia ao ser perquirido sobre o vazamento, qual seja a de que da mesma forma que o áudio foi repassado ao **REPRESENTADO**, inúmeras outras pessoas poderiam ter tido acesso ao referido conteúdo.

Salienta-se que, mesmo que admitamos como verdadeira a hipótese de que o **REPRESENTANDO** tenha recebido a gravação de terceira pessoa e tendo assumido sua autoria com a finalidade de evitar que esta fosse prejudicada, tal fato ainda assim configuraria ato em desconformidade com a ética e o decoro parlamentar. Isso porque, do contrário, estaríamos restringindo a liberdade de manifestação dos parlamentares desta Casa diante da possibilidade de registro clandestino de todas as palavras, instaurando, assim, um regime de medo constante de estarmos sendo controlados a todo instante.

Além disso, o **REPRESENTADO**, ao assumir falsamente a autoria da gravação com o claro objetivo de obstaculizar a responsabilização de quem de fato praticou o ato, ocasionou prejuízo ao erário, tendo em vista os recursos empreendidos

pela Câmara dos Deputados para a verificação de um fato que sequer deveria estar sendo analisado neste âmbito, razão pela qual também estaríamos diante de um comportamento indecoroso.

Em outros termos, qualquer regra de convivência minimamente harmônica, especialmente em uma casa política onde os interesses da nação estão envolvidos, não pode aceitar a terceirização da responsabilização de atos aéticos, tendo em vista que isto significa consentir com a instituição de um ambiente de trabalho hostil, no qual todo mundo faz o que quer, contando com a certeza da impunidade. Se não bastasse a transparência midiática pela rede mundial de computadores, jornais impressos, emissoras de televisão, com amplo e quase irrestrito acesso a gravações áudio visuais em praticamente todos os ambientes do parlamento, acesso a documentos pelo portal de transparência, nos poucos ambientes em que os parlamentares possuem para desabafar, de resolver desavenças internas, de construir acordos internos inerentes aos mandados parlamentares, caso aceitemos a terceirização da responsabilização, tal ambiente não mais existirá.

Portanto, deve-se concluir que a tese do **REPRESENTADO**, na qual assume autoria da gravação por terceiro, pelos argumentos expostos, não é apto para afastar ou tornar nula a sua responsabilização disciplinar pelos fatos trazidos pela inicial. Em outros termos, a Câmara dos Deputados não pode compactuar com atos incompatíveis com nosso ordenamento jurídico e com o decoro parlamentar, muito menos com aqueles que possam restringir o pleno exercício do mandato parlamentar.

Entretanto, independentemente da tese apresentada, a prova coletada na instrução processual se revela suficiente para concluir que a gravação em questão não foi produzida com a finalidade de legítima defesa, seja porque o **REPRESENTADO** em sua oitiva perante este Colegiado negou a autoria da gravação, seja pelos argumentos já expostos referentes ao tema.

Além disso, mostra-se interessante o fato de que **REPRESENTADO**, conforme noticiado em diversos periódicos, teria se vangloriado da gravação, proferindo falas como as trazidas pela Gazeta do Povo, no qual o **REPRESENTADO**, em relação à gravação, afirmou:

“O áudio é meu, eu que salvei o presidente”¹²

Ora, a tentativa de obter qualquer espécie de vantagem por condutas de terceiros também se mostra em desconformidade do que se espera de um Deputado Federal.

Neste ponto, necessário se faz pontuar que o erro faz parte da natureza humana. Diante disso, a capacidade de reconhecer seus erros, ao invés de a todo custo escondê-los ou ignorá-los, é um atributo que, quando demonstrado pelo parlamentar no curso do processo disciplinar, certamente será levado em consideração com um peso maior que o eventual erro cometido. Não raras vezes, diante da postura humilde do parlamentar de reconhecer seu erro e da pequena gravidade da conduta contrária ao decoro parlamentar, processos são arquivados em sua fase inicial, diante da desnecessidade da aplicação de uma penalidade disciplinar para admoestar o parlamentar faltoso.

Entretanto, infelizmente, o conjunto probatório demonstra que o **REPRESENTADO**, a todo custo, tendo se furtar de sua reponsabilidade, apresentando ao longo do presente processo diferentes versões, incompatíveis entre si, restando evidente que pelo menos uma delas é mentirosa, razão pela qual é de se concluir que o **REPRESENTADO** não agiu de modo a zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, tampouco pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

Em vista do exposto, este Relator conclui que o **REPRESENTADO** agiu em flagrante descumprimento dos deveres fundamentais do Deputado, **violando, portanto, o inciso III, do art. 3º, conforme previsto no §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, devendo ser imposta a suspensão do exercício do mandato parlamentar e de todas as respectivas prerrogativas regimentais, pelo prazo de 4 (quatro) meses.**

¹² <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/deputado-daniel-silveira-gravou-reuniao-do-psl-com-criticas-a-bolsonaro-salvei-o-presidente/>

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, voto pela **PELA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR E DE TODAS AS RESPECTIVAS PRERROGATIVAS REGIMENTAIS DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA, PELO PRAZO DE 4 (QUATRO) MESES**, tendo em vista a prática de condutas tipificadas no inciso III, do art. 3º, conforme previsto no §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões contidas no presente voto.

Sala do Conselho, em de de 2021.


Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

Declara a suspensão do exercício do mandato parlamentar e de todas as respectivas prerrogativas do Deputado DANIEL SILVEIRA, pelo prazo de 4 (quatro) meses, por atos atentatórios ao decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a suspensão do exercício do mandato parlamentar e de todas as respectivas prerrogativas do Deputado **DANIEL SILVEIRA, pelo prazo de 4 (quatro) meses**, por atos atentatórios ao decoro parlamentar, com fundamento no inciso X do art. 5º, c/c o inciso III do art. 3º, e no §1º do art. 14, todos da Resolução nº 25 de 2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

Deputado **PAULO AZI**
Presidente